



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 034/2017

(Ref. Memorando n° 114/2017)

Interessada: Laís Gonzales de Oliveira

Direito constitucional. Poder Legislativo. Constituição de Comissão Especial. Exercício do poder fiscalizatório sobre os atos do Poder Executivo. Interesse público evidenciado. Legalidade. Art. 28 e seguintes da Lei Orgânica do Município – LOM c.c arts. 33, 34, inciso II e 46, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa. Observância ao binômio “temporiedade e especificidade”. Imprescindibilidade das competências previstas no art. 28, § 2º da L.O.M. Criação de comissão especial por intermédio de Projeto de Resolução nos termos do art. 95, IV do R. Municipal. Mesa Diretora. O requerimento escrito subscrito por, no mínimo, 3 (três) vereadores. Deliberação do Plenário. Art. 46 c.c art. 103, § 1º inciso XI. Pela possibilidade de constituição de comissões especiais. DESDE QUE observados os requisitos supra.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Trata-se de consulta realizada pela servidora Laís Gonzales de Oliveira, Técnica Legislativa desta Casa de Leis, na qual indaga sobre a legalidade, prazo, formas de composição e de trabalho de comissões especiais.

Consigna que as finalidades seriam o **i)** acompanhamento da implantação da Região Metropolitana de Ribeirão Preto/SP e o **ii)** acompanhamento dos processos seletivos e concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal.

É o breve relato.

De fato, a constituição/criação de comissões especiais presume, de forma absoluta, o exercício de atividade, pelo Poder Legislativo, de relevante/notório interesse público.

Em especial no presente caso, as finalidades a que se dirige a criação de comissões especiais ecoam, por si só, tal interesse, voltado, inclusive, ao exercício de uma das principais competências do Poder Legislativo, a saber: o poder fiscalizatório sobre os atos do Poder Executivo.

Seja como for, a criação de comissões especiais tem fundamento legal no art. 28 da Lei Orgânica do Município – LOM¹ e arts. 33, 34 e 46, todos do Regimento Interno - RI² desta Casa Legislativa.

Portanto, resta preenchido o requisito da legalidade.

¹ **Art. 28.** A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

² **Art. 33.** As comissões são órgãos técnicos composto de três vereadores, com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre as mencionadas matérias, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 34. As comissões da Câmara serão:

I – PERMANENTES, as que subsistem através das legislaturas;

II – TEMPORÁRIAS, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, quando preenchido o fim a que se destinam ou, ainda, nos casos de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 46. As comissões especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por, no mínimo, três vereadores, através de projeto de resolução, que especificará a sua finalidade e o prazo para o respectivo relatório de seus trabalhos.

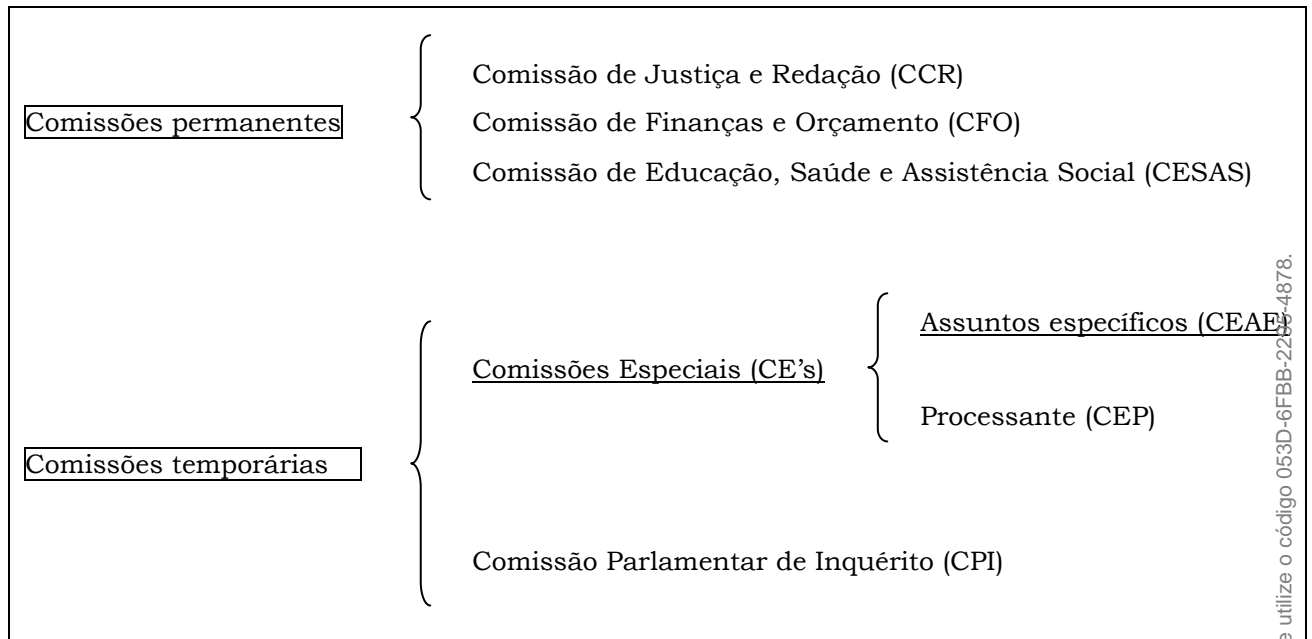


CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Aproveito o ensejo para digredir sobre o tema, a fim de melhor ilustrar as modalidades de comissões possíveis e exigíveis para a Câmara Municipal de Pradópolis, todas previstas em seu Regimento Interno.

Na Câmara Municipal de Pradópolis as comissões classificam-se segundo o diagrama abaixo:



In casu, o objetivo almejado (*acompanhamento da implantação da Região Metropolitana e acompanhamento da realização de processos seletivos de concursos públicos realizados pelo Executivo*) qualifica-se como tema de competência de comissão especial para assuntos específicos (CEAE).

Pois bem, a comissão especial, em particular aquela voltada para assuntos específicos, tem suas atribuições/poderes previstos **em rol exemplificativo** (*numerus clausus*) nos incisos I a VIII do § 2º do art. 28 da L.O.M e arts. 33 e 101 do R.I.

Destaco que as atribuições/poderes das comissões especiais não se esgotam nos dispositivos supra, e assim não poderia.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo Batista Moreira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 053D-6FBB-2295-4878.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

De acordo com a “Teoria dos poderes implícitos”, originária da Suprema Corte dos EUA (caso “*McCulloch vs. Maryland*” – ano de 1819), a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento **implícito**, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. Isto é, a norma ao conceder uma função a determinado órgão também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.

Assim, uma vez conferida competência às comissões especiais para estudo e acompanhamento de assuntos específicos, **nela se consideram implicitamente outorgados todos os meios necessários para a sua execução regular.**

Não obstante, quanto à composição das CEAE's de caráter especial, o contido no § 1º do art. 28 da L.O.M e art. 33 do R.I, *verbis*:

“Art. 28. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º **Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.**” (g.n)

“Art. 33. **As comissões são órgãos técnicos composto de três vereadores**, com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre as mencionadas matérias, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.” (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Sem prejuízo da estipulação expressa das regras supra, a formação das CEAE's deverá aplicar, subsidiariamente, as normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis aplicáveis à formação das comissões permanentes.

Sobre a constituição das comissões especiais, pese a atecnia/contradição da norma ao tratar do instrumento necessário para tal (art. 94, VIII *vs.* Art. 95, IV, ambos do R.I), entendo que a criação das CEAE's deva se dar por projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora ou por requerimento de, no mínimo, 3 (três) vereadores, como dito alhures.

De fato, como é de conhecimento geral a Resolução regula matérias político administrativas de competência exclusiva da Câmara Municipal com repercussão interna (*intramuros*), diferentemente do decreto legislativo, instrumento hábil a disciplinar/veicular matérias de competência também exclusiva do Poder Legislativo, porém com repercussão/efeitos externos (*extramuros*).

Portanto, a criação das comissões especiais, ora pretendidas/objetivadas, dar-se-á via projeto de resolução, nos termos do art. 95, IV do R.I.

Por fim, imperioso consignar que as comissões especiais para assuntos específicos (CEAE's) deverão pautar-se pelo binômio "temporiedade e especificidade".

Com efeito, a norma é clara e expressa ao consignar que, em tratando de comissões temporárias (gênero, da qual a comissão especial para assunto específico é sua espécie), terão **prazo certo** (R.I, inciso II do art. 34³) e tratarão de

³ "Art. 34. As comissões da Câmara serão:

(...)

II – **TEMPORÁRIAS**, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e **se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, quando preenchido o fim a que se destinam** ou, ainda, nos casos de Comissão Parlamentar de Inquérito." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

assunto específico/determinado (R.I, art. 36⁴).

Em relação ao prazo, cumpre destacar que as comissões temporárias (gênero) estão limitadas temporalmente à duração da legislatura (4 anos), não podendo dela ultrapassar; e como prazo mínimo, o tempo necessário para consecução dos fins a que constituída.

Quanto à especificidade, no caso presente entendo que a finalidade/objetivo de “**acompanhamento da implantação da Região Metropolitana de Ribeirão Preto/SP**” preenche integralmente os requisitos legais, inclusive o binômio “temporiedade-especificidade”, o que não se pode dizer em relação ao outro objetivo/finalidade (“**acompanhamento dos processos seletivos e concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal**”).

Em relação a este último tema, desatendido estará o requisito da “especificidade”, visto voltar-se à finalidade genérica e de larga amplitude.

Ora, a atividade de fiscalização parlamentar de processos seletivos e concursos públicos realizados pelo Poder Executivo, a ser ultimada por comissão especial, deverá materializar-se por intermédio da criação/constituição de tantas comissões especiais quantos forem os certames abertos pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, cada comissão se voltará à análise e fiscalização de um único concurso público ou processo seletivo determinado, cumprindo-se, portanto, o requisito da especificidade.

Ante o exposto, e tudo mais que da consulta consta, **OPINO** pela legalidade da criação de comissões especiais para assuntos específicos (CEAE's), a fim de **acompanhamento da implantação da Região Metropolitana de Ribeirão Preto/SP** e de **acompanhamento de concursos públicos e processos seletivos**.

⁴ “Art. 36. As comissões especiais, destinadas a proceder a **estudo específico** de assunto de especial interesse do Poder Legislativo, **terão sua finalidade especificada** na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o seu relatório final.” (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

realizados pelo Poder Executivo Municipal, DESDE QUE, neste último caso, crie-se uma comissão especial para cada certame.

É o parecer.

Encaminhe os presentes autos à Consulente para ciência e providências que entender necessárias.

Após, dê-se ciência ao Exmo. Sr. Presidente desta Câmara Municipal sobre o teor da consulta e do presente parecer jurídico.

Publique-se.

Uma vez realizadas as diligências supra, archive-se.

Pradópolis, 09 de março de 2017.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/053D-6FBB-2295-4878> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 053D-6FBB-2295-4878



Hash do Documento

F0401F6F44ACAC08B65CF640F1AF13951BDBE4798E131C4C19CB544DD5660B31

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

09:05 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

